DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8833/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14988/2015
PROTOCOLO	: 1627315
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 416.363,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E GRAXA – JUSTIFICATIVA DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE GASTOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 24/2015 -** (fls. 28-44), tendo como objeto a aquisição de óleos lubrificante e graxa, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Eldorado.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no às fls. 27.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência da justificativa da necessidade da contratação devidamente motivada, nos termos da Análise ANA-2ªICE-8083/2016 – (fls. 142-146).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, reservando-se da emissão de parecer posterior, requer o encaminhamento da frota de veículos para análise de quantitativos; do Subanexo XVII em conjunto dos documentos de 2ª fase e justificativa da necessidade da contratação devidamente motivada – PAR-2ªPRC-8507/2017 – fls. 147.

Intimado nos termos regimentais (fls. 149 e 150), o responsável junta documentos e justificativas às fls. 154-167.

Desse modo, após a análise das razões da defesa, a 2ªICE ratifica o entendimento anterior através da Análise ANA-2ICE-52859/2017 – fls. 171-172, enquanto que o eminente Procurador de Contas pugna pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e imposição de multa ao gestor.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 24/2015 -** (fls. 28-44) seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A justificativa da necessidade da contratação devidamente motivada e o levantamento das planilhas de gastos com óleos lubrificantes e graxas no período anterior não foi encaminhada pela ordenadora de despesas, o que resultou na intimação do gestor responsável à época, bem como o atual, e, após a análise das razões da defesa, entendo que o defeito comporta a ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2015, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

As empresas Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda e Comercial Combustíveis Santa Rita Ltda foram as mais bem classificadas no certame, adjudicando-se o valor total de R$ 416.363,00 (quatrocentos e dezesseis mil trezentos e sessenta e três reais), conforme documento de fs. 132.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados e das razões da defesa, conclui pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 172), *in verbis*:

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-8083/2016 às fls.142-146, na qual havíamos concluído pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2015 realizado pelo Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência da justificativa da necessidade da contratação devidamente motivada.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço e aplicação de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 174-175), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> - regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela ausência da justificativa da necessidade de contratação, devidamente motivada, legislação que regulamenta a modalidade de licitação Pregão no âmbito municipal; planilha de levantamento de gastos com óleos lubrificantes e graxas no período anterior ou documento equivalente que serviu de base para quantificar o termo de referência as f.. 37/39 e Subanexo XVII da INTCE Nº 35/2011;
>
> - aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012; por infringência da Instrução Normativa TCE/MS e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 24/2015** ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Contudo, a ausência de justificativa para a contratação, devidamente motivada, e do levantamento das planilhas de gastos com óleos lubrificantes e graxas no período anterior é passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, posto que acolho as justificativas apresentadas na resposta à intimação, razão pela qual deixo de acolher a proposição de multa invocada pelo *parquet.*

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 24/2015** instaurado pelo **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, por intermédio do Núcleo de Licitações e Contratos, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF nº 369.266.719-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a ressalva em face da deficiência na justificativa apresentada, bem como pela ausência de documento reclamado nos autos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável, para que apresente justificativas devidamente motivadas quando da necessidade de realização de certames licitatórios, bem como para que, em casos de aquisições de bens e serviços como os contratados, apresente planilha de levantamento com os dispêndios efetivamente concluídos no exercício anterior, com a finalidade de melhor apresentação de parâmetro para a nova contratação, nos termos dos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator